



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº. 3/2020

Revoga, cria, altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei Complementar nº 221/2017 e dá outras disposições.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele no exercício das prerrogativas que conferem o artigo 40, inciso III da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam revogados os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 221/2017.

Art. 2º. Ficam alterados o caput do artigo 4º e § 5º da Lei Complementar nº 221/2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O devedor ou terceiro interessado em extinguir o débito tributário, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto a Secretaria Municipal da Fazenda, contendo necessariamente, a indicação pormenorizada do débito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade ou posse, esta última, desde que mansa e pacífica, nos termos da legislação civil vigente."

"§ 5º. Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor por meio da Procuradoria Fiscal da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram."

Art. 3º. Fica alterado o artigo 8º da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. Fica criada a Comissão Permanente destinada a analisar, rever, opinar, alterar, confirmar, decidir e revisar pedidos e requerimentos de contribuintes e proprietários de imóveis no Município de São Sebastião."

Art. 4º. Ficam alterados o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 221/2017, bem como ficam criados os §§ 4º, 5º e 6º, que passam a vigorar com a seguinte



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

redação:

"Art. 9º. A comissão será constituída, obrigatoriamente, por 05 (cinco) membros, todos servidores efetivos do quadro permanente, sendo: 03 (três) da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, 01 (um) da Secretaria Municipal de Governo e 01 (um) da Secretaria Municipal da Fazenda.

"§ 1º. Serão tidos como válidos os atos deliberados por, no mínimo, três membros da comissão referida no caput deste artigo."

"§ 2º. A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogáveis por 20 (vinte) dias úteis, seguindo-se para despacho da Secretaria Municipal da Fazenda, que declarará, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária."

"§ 3º. Do parecer referido no § 2º deste artigo, serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos na Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do débito tributário que se pretenda extinguir."

"§ 4º. Os membros da comissão farão jus ao recebimento de 100% (cem por cento) da referência I, grau A, da Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais vigente.

"§ 5º. No caso de falta injustificada à reunião designada pela comissão, o membro não fará jus ao pagamento da correspondente gratificação naquele mês."

"§ 6º. Na ocorrência de três faltas injustificadas às reuniões designadas pela comissão, o membro será automaticamente excluído desta, sendo vedado seu retorno qualquer que seja o motivo a esta comissão."

"§ 7º. Os membros desta Comissão não poderão receber por outra comissão".



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Art. 5º. Fica alterado o artigo 13 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Deferido seu provimento, deverá ser lavrada, em 30 (trinta) dias corridos, a escritura de dação em pagamento, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação e respeitado o estabelecido no inciso VIII do artigo 7º da LOM."

Art. 6º. Fica alterado o artigo 16 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Não poderão ser objeto de dação em pagamento, débitos que tenham sido apurados por meio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo."

Art. 7º. Fica alterado o artigo 17 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A presente Lei Complementar poderá ser regulamentada por Decreto."

Art. 8º. Fica criado o artigo 18 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Revogam-se todas as disposições em contrário."

São Sebastião, 12 de maio de 2020.

Autor

Felipe Augusto
Felipe Augusto
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC. _____
FOLHA: 02
ASS. _____

Mensagem nº 008/2020.

São Sebastião, 05 de maio de 2020.

Exmo. Sr.
Vereador Edivaldo Pereira Campos
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROCOLO Nº	<u>267</u>
DATA	<u>08 / 05 / 20</u>
HORÁRIO	<u>13 55</u>
VISTO	<u>Silvan</u>

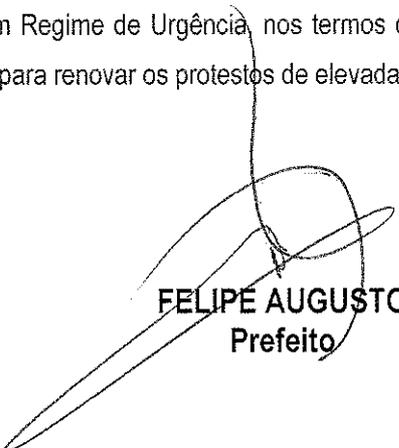
Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei Complementar, para adequação no tocante legalidade e aplicabilidade da Lei Complementar nº 221/2017, sancionada em 07 de novembro de 2017, a qual autoriza o pagamento de tributos municipais por meio de Dação em Pagamento de bens imóveis e dá outras providências.

Isto se diz em virtude de eventual incompatibilidade constitucional posto que aprovada emenda para participação de membro do legislativo em atos exclusivos do poder executivo, o que não se pode permitir.

Sabe-se que os membros da Câmara Municipal de São Sebastião exercem suas atividades com poder de controle externo e, ante a independência de poderes preconizada em nossa Carta Maior, necessária a adequação da presente norma diante da Constituição Federal.

Assim, para que seja possível sua aplicação e diante do princípio da eficiência é que se propõem as adequações presentes a lei em comento.

Face à importância deste projeto solicito aos membros de Egrégia Câmara Municipal, que a propositura seja apreciada em Regime de Urgência, nos termos do Artigo 45, da Lei Orgânica do Município e aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e consideração.


FELIPE AUGUSTO
Prefeito



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC. _____
FOLHA: 03
ASS. MP

PROJETO LEI COMPLEMENTAR

Nº 03 /2020

“Revoga, cria, altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei Complementar nº 221/2017 e dá outras disposições”.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele no exercício das prerrogativas que conferem o artigo 40, inciso III da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam revogados os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 221/2017.

Art. 2º. Ficam alterados o caput do artigo 4º e § 5º da Lei Complementar nº 221/2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O devedor ou terceiro interessado em extinguir o débito tributário, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto a Secretaria Municipal da Fazenda, contendo necessariamente, a indicação pormenorizada do débito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade ou posse, esta última, desde que mansa e pacífica, nos termos da legislação civil vigente.”

“§ 5º. Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor por meio da Procuradoria Fiscal da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.”

Art. 3º. Fica alterado o artigo 8º da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Fica criada a Comissão Permanente destinada a analisar, rever, opinar, alterar, confirmar, decidir e revisar pedidos e requerimentos de contribuintes e proprietários de imóveis no Município de São Sebastião.”



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.	
FOLHA:	04
ASS.	<i>[Handwritten Signature]</i>

SÃO SEBASTIÃO
SP - BRASIL

Art. 4º. Ficam alterados o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 221/2017, bem como ficam criados os §§ 4º, 5º e 6º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. A comissão será constituída, obrigatoriamente, por 05 (cinco) membros, todos servidores efetivos do quadro permanente, sendo: 03 (três) da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, 01 (um) da Secretaria Municipal de Governo e 01 (um) da Secretaria Municipal da Fazenda. ✓"

"§ 1º. Serão tidos como válidos os atos deliberados por, no mínimo, três membros da comissão referida no caput deste artigo."

"§ 2º. A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogáveis por 20 (vinte) dias úteis, seguindo-se para despacho da Secretaria Municipal da Fazenda, que declarará, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária."

"§ 3º. Do parecer referido no § 2º deste artigo, serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I – utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II – interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos na Administração Indireta;

III – viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV – compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do débito tributário que se pretenda extinguir."

"§ 4º. Os membros da comissão farão jus ao recebimento de 100% (cem por cento) da referência I, grau A, da Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais vigente.

"§ 5º. No caso de falta injustificada à reunião designada pela comissão, o membro não fará jus ao pagamento da correspondente gratificação naquele mês."

"§ 6º. Na ocorrência de três faltas injustificadas às reuniões designadas pela comissão, o membro será automaticamente excluído desta, sendo vedado seu retorno qualquer que seja o motivo a esta comissão."

"§ 7º. Os membros desta Comissão não poderão receber por outra comissão."



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC..	_____
FOLHA:	05
ASS..	_____

Art. 5º. Fica alterado o artigo 13 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Deferido seu provimento, deverá ser lavrada, em 30 (trinta) dias corridos, a escritura de dação em pagamento, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação e respeitado o estabelecido no inciso VIII do artigo 7º da LOM."

Art. 6º. Fica alterado o artigo 16 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Não poderão ser objeto de dação em pagamento, débitos que tenham sido apurados por meio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo."

Art. 7º. Fica alterado o artigo 17 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A presente Lei Complementar poderá ser regulamentada por Decreto."

Art. 8º. Fica criado o artigo 18 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Revogam-se todas as disposições em contrário."

São Sebastião, 12 de maio de 2020.


FELIPE AUGUSTO
Prefeito

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

15/06/20
PRESIDENTE

PROC. _____
FOLHA: 05 verso
ASS. (M)

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. *e parecer*

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
23/06/2020

PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 23/06/20
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
PRESIDENTE

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR maioria (3x4) DE VOTOS *e projeto*

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
30/06/20

PRESIDENTE

A SANÇÃO
Em 30/06/20
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	_____
FOLHA:	06
ASS..	(S)

PROCURADORIA

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 03/2020 – “ Revoga, cria altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei Complementar nº 221/2017 e dá outras disposições”

Ao Exame.

Cuida-se o projeto de lei de autoria do Executivo, que Revoga, cria, altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei Complementar nº 221/2017, que “Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de São Sebastião, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de Janeiro de 2001”.

ato ou efeito de dar

A deflagração do processo legislativo está correta, tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

As alterações pretendidas estão inseridas no âmbito da competência legislativa do Chefe do Executivo, não apresentando vício de inconstitucionalidade aparente.

Por derradeiro, o art. 8º do PLC que cria o art. 18, com a seguinte redação:

“Art. 18 Revogam-se todas as disposições em contrário”.

Referido dispositivo apresenta vício de técnica legislativa, por estabelecer cláusula de revogação sem enumerar expressamente as normas ou dispositivos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	07
ASS.	M

revogados ferindo, por consequência, determinação expressa da Lei Complementar nº 95/1998, art. 9º :

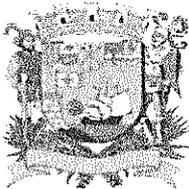
Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Encaminho à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer.

São Sebastião, 1º de junho de 2020.


JANAÍNA FURLANETTO

Procuradora da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	
FOLHA:	08
ASS..	<i>[Signature]</i>

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº.03/2020.

De autoria do Executivo, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Revoga, cria, altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei Complementar nº 221/2017 e dá outras disposições".

O referido projeto, de acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis, "Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de São Sebastião, prevista XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº. 104, de janeiro de 2001".

O projeto, em seu artigo 8º "Fica criada a Comissão Permanente destinada a analisar, rever, opinar, alterar, confirmar, decidir e revisar pedidos e requerimentos de contribuintes e proprietários de imóveis no Município de São Sebastião".

Conforme o jurídico deste legislativo o projeto em tela não apresenta vícios de inconstitucionalidade aparente, entretanto, apresenta vício de técnica legislativa, por estabelecer cláusula de revogação (Art. 18 deste projeto) sem enumerar expressamente as normas ou dispositivos revogados ferindo, por consequência, determinação da Lei Complementar nº. 95/1998, art. 9º.

Assim, essa Comissão após análise e de acordo com o parecer jurídico dessa Casa de Leis resolveu apresentar parecer favorável à aprovação do referido projeto, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade, uma vez que a matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de inconstitucionalidades. Mas sugere-se a criação de uma Emenda para a correção do Art. 18.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2020.

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

23 / 06 / 20

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE

[Signature]
Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO

[Signature]
José Reis de Jesus Silva
MEMBRO



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ofício n.º 98/2020

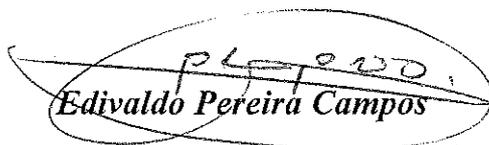
PROC.	_____
FOLHA:	09
ASS.	_____

São Sebastião, 30 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópias do **Projeto de Lei n.º 03/2020** de autoria do Executivo, aprovado por maioria de votos em sessão ordinária realizada no dia 30 de junho p.p., para devida sanção.

Atenciosamente,


Edivaldo Pereira Campos
"Teimoso"

PRESIDENTE

À Sua Excelência
FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de
São Sebastião/SP

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE PREFEIT
PROTOCOLO
1301/2020
DATA: 02/07/20
1330 HS
VISTO

